

17.4.62

MARIA DO CARMO

SEGUNDA TURMA

Seção de Jurisprudência
Aud. de Publ. de 23/5/1962.

A C Ó R D ã O

EMENTA: Admissível a consignação de foros em atraso por mais de três anos, mormente não tendo sido proposta ação de comissão, porque este ~~caso~~ não opera automaticamente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49.239 - Guanabara

RECORRENTE: Cabido da Santa Igreja Catedral Metropolitana do Arcebispado do Rio de Janeiro

RECORRIDO: Mário Silvestini e sua mulher

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de abril de 1962 (data do julgamento).

_____, Presidente.

_____, Relator.

17.4.62
MARIA DO CARMO

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49.239 - Guanabara

RELATOR: O Senhor Ministro Victor Nunes
RECORRENTE: Cabido da Santa Igreja Catedral Metropolitana
do Arcebispado do Rio de Janeiro
RECORRIDO: Mério Silvestini e sua mulher

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - A 8a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara (f.61) admitiu a consignação de foros em atraso por quatro anos. Negado o recurso extraordinário do senhorio (f.81), deu esta Turma provimento ao agravo, para melhor exame, com base no seguinte voto (f.36):

"Existe divergência com o acórdão do Supremo Tribunal citado pela agravante, na ap. civ. 6.423 (1.12.38, Rev.For., 78/499), onde se não admitiu a consignação dos foros, embora não proposta previamente a ação de comisso. Assim, dou provimento, para subir o recurso extraordinário, para melhor exame."

Disse o acórdão recorrido (f.61):

"Inexistindo, na espécie, ação de comisso, injusta é, portanto, a recusa do recebimento de foros, pelo que é incensurável a decisão do Juiz da causa que julgou procedente a ação

R.E. nº 49.239

consignatória, subsistente o depósito e efetuado o pagamento."

São da sentença de primeira instância as seguintes considerações (f.55):

"De há muito está firmado na jurisprudência mais autorizada e pacífica que "não constitue justa causa para recusar o recebimento de fóros a alegação de comisso ainda não decretado e que teria tornado extinta a enfiteuse," conforme se lê em V. acórdão de Egrégio Supremo Tribunal Federal estampado no Arquivo Judiciário, vol.79, pág. 69.(...) Assim, desde que ficou evidenciado nos autos não ter havido sequer o ajuizamento da ação de comisso, conforme certidões negativas dos distribuidores, vindas com a inicial, e desde que o réu não contesta a inexistência de comisso decretado judicialmente, **J U L G O** procedente a ação, subsistente o depósito e efetuado o pagamento."

O recurso extraordinário é fundado nas letras a e d, dando-se como ofendidos os arts. 960, 959, nº I, e 692, nº II, do Cód. Civil. Indicam-se como contrariados dois acórdãos do Supremo Tribunal, o primeiro publicado na R.F. 78/499 e o segundo comprovado por certidão (R. E. 43.139- caso Antônio Faustino do Nascimento versus IAPC). Houve razões (f.90) e contra-razões (f.95), tendo sido indicados, nestas últimas e na impugnação de f.73, diversos julgados em prol da decisão recorrida, a saber: do Supremo Tribunal, A.J. 91/274, 94/286; do Tribunal de Alagoas, Di- reito, 57/335, 57/364; do Distrito Federal, A.J. 55/186; do

R.E. nº 49.239

Maranhão, R.F. 83/310; de São Paulo, R.T. 74/72, 75/325, 79/78, 107/284.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (RELATOR):

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento, reportando-me às decisões citadas pelos recorridos e a votos proferidos anteriormente. Entre os acórdãos divergentes citou o senhor o proferido pela Egrégia 1a. Turma no R.E. 43.139 (caso Faustino do Nascimento), mas essa decisão foi reformada em grau de embargos (julgamento concluído na sessão de 18.9.61).

R.E. nº 49.239

-3

Maranhão, R.E. 83/310; de São Paulo, R.T. 74/72, 75/325, 79/78, 107/284.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (RELATOR):

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento, reportando-me às decisões citadas pelos recorridos e a votos proferidos anteriormente. Entre os acórdãos divergentes citou o senhor o proferido pela Egrégia Ia. Turma no R.E. 45.139 (caso Faustino do Nascimento), mas essa decisão foi reformada em grau de embargos (julgamento concluído na sessão de 18.9.61).

00500020
04370490
02393000
01060390

A.D.P.

- SEGUNDA TURMA -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 49.239 - GUANABARA

RECORRENTE: Cabido da Sta. Igreja Catedral Metropolitana do Arcebispado do Rio de Janeiro.

RECORRIDOS: Mário Silvestrini e sua mulher.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

CONHECERAM E NEGARAM PROVIMENTO, SEM DIVERGÊNCIA.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro VICTOR NUNES LEAL.

Presidente da Turma - o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro-BARROS BARRETO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros VICTOR NUNES LEAL, VILLAS BÔAS, HAHNEMANN GUIMARÃES e RIBEIRO DA COSTA.

00500020
04370490
02394000
00000470

ML

HUGO MÔSCA
Vice-Diretor-Geral